

ACIDENTES POR MAL SÚBITO - Jurisprudências

Atleta profissional. Mal-súbito durante partida de futebol. Sintoma de doença preexistente da qual a empregadora não tinha conhecimento. Condição incapacitante não relacionada ao trabalho. Acidente de trabalho não-caracterizado. Excluídas as hipóteses dos arts. 19 e 21, I, da Lei nº 8.213/91. Irrelevância do fato de a empregadora ter deixado de cumprir o dever de contratar o seguro obrigatório, ao qual o atleta não faria jus de qualquer forma. (TRT RS, 4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Tavares Gehling. Processo nº 00897-2006-202-04-00-2 RO. Publicação em 31.10.2008).

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. O Regional concluiu que não restou evidenciado nenhum ato ilícito (conduta culposa ou dolosa) por parte do empregador capaz de induzir sua responsabilidade pelo pagamento da indenização perseguida, já que o infortúnio sofrido pelo reclamante decorreu de um mal súbito que lhe acometeu. Tal delimitação fática, insuscetível de reexame nesta esfera recursal (Súmula nº 126 do TST), não permite divisar ofensa aos arts. 157 da CLT, 186 e 927 do CC, já que ausente a conduta ilícita da empresa e não constatada nenhuma negligência quanto à adoção das medidas de segurança no ambiente de trabalho. Divergência não configurada. Agravo de instrumento conhecido e não provido. Processo: AIRR - 501-71.2010.5.09.0892 Data de Julgamento: 12/06/2013, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/06/2013.

RECURSO DE REVISTA. CASO FORTUITO INTERNO. FATOR NÃO EXCLUDENTE DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ATIVIDADE DE RISCO. TRANSPORTE DE PASSAGEIROS. MOTORISTA DE ÔNIBUS. MAL SÚBITO. COLISÃO. SEQUELAS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. O novo CCB/2002, em seu art. 927, parágrafo único, suscitou uma nova leitura no que tange à responsabilidade civil no âmbito laboral, à luz do art. 7º, caput, da CF. Assim, tratando-se de atividade empresarial, ou de dinâmica laborativa (independentemente da atividade da empresa), fixadoras de risco especialmente acentuado para os trabalhadores envolvidos, desponta a exceção ressaltada pelo dispositivo, tornando objetiva a responsabilidade empresarial por danos acidentários (responsabilidade em face do risco). Todavia, preserva-se a compreensão de ser incabível a responsabilidade objetiva do empregador quando se tratar de acidente submetido ao Código Civil/1916. O caso dos autos trata de acidente de trabalho verificado antes da vigência do Código Civil de 2002, marco geral em que foi inserida expressamente a hipótese de responsabilidade objetiva, conforme explicitado. No entanto, o dano relatado na presente demanda não se insere nas disposições comuns retratadas no Código Civil de 1916, por se tratar de acidentes sofridos em 1987 e 1988, por motorista de ônibus, quando do exercício de suas funções. Na hipótese, o acidente de trabalho retratado atrai a responsabilidade civil objetiva do empregador, a qual prescinde da comprovação de culpa, por força do artigo 17 do Decreto nº 2.681, de 7 de dezembro de 1912, aplicável à época do acidente. Por outro lado, há que se ressaltar que, nas hipóteses de aplicação da teoria do risco, não se considera excludente da responsabilidade objetiva quando se tratar de caso fortuito interno, considerado como tal o fato imprevisível ligado à atividade do empregador e acobertado pelo conceito de risco mais amplo, razão pela qual se mantém a responsabilização objetiva do empregador. No caso concreto, esclareça-se que o ex-empregado ajuizou ação trabalhista pleiteando indenizações decorrentes de acidente de trabalho. Posteriormente, houve sucessão processual pelo Espólio ante o falecimento do ex-empregado, cuja causa não se relaciona ao acidente ocorrido. O ex-empregado, motorista de ônibus, sofreu acidente de trabalho ao colidir com outro veículo em decorrência de queda brusca de pressão, que provocou desmaio sobre o volante, vindo a fraturar a perna esquerda e o seu encurtamento e a sofrer traumatismo na face. Fixadas tais premissas, e considerando o

fato de que a Reclamada exerce a atividade econômica de transporte coletivo de passageiros, não há dúvida quanto ao risco da atividade exercida pelo obreiro - motorista de ônibus. Deve, portanto, ser aplicada a responsabilidade objetiva sob o enfoque da existência de caso fortuito interno, pois a possibilidade, ainda que imprevisível, de o motorista vir a ser acometido de mal súbito, com isso, causar algum acidente, relaciona-se com os riscos da atividade desenvolvida pelo obreiro. Recurso de revista conhecido e provido. Processo: RR - 56300-47.2006.5.02.0080 Data de Julgamento: 26/06/2013, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/07/2013.